



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 765, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece critérios objetivos e procedimentos transparentes para autorizações de visitas de autoridades e agentes políticos a pessoas custodiadas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



ou a eficácia de investigação criminal, de diligência processual ou de medidas de cooperação investigatória."

"Art. 41-B A autorização para visita de autoridade ou agente político a pessoa custodiada depende, cumulativamente:

I - de pedido formal e motivado pelo interessado ou por seu representante institucional;

II - de prévia manifestação escrita e fundamentada da administração da unidade sobre os riscos à segurança do estabelecimento e à integridade da investigação, quando existente;

III - de ciência prévia e envio de cópia do pedido e da manifestação referida no inciso II ao Ministério Público competente e ao defensor constituído ou advogado do custodiado;

IV - de decisão judicial expressa quando a visita, pelas suas características, apresentar potencial risco à investigação criminal, ao andamento processual ou quando versar sobre pessoa com prerrogativa de foro ou em investigação em curso.

Parágrafo único. A decisão administrativa ou judicial a que se refere os incisos II e IV deverá ser motivada por escrito, com referência explícita aos elementos de fato e de direito considerados."

"Art. 41-C É vedada a autorização de visitas cuja finalidade seja eleitoral ou de campanha, bem como autorização para atos de promoção pessoal ou captação de apoio político dentro de unidade de custódia.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos e efeitos produzidos em razão de visita autorizada com essa finalidade, quando comprovada tal finalidade por prova idônea."

"Art. 41-D Na decisão de autorização ou indeferimento deverão constar, de forma motivada e por escrito, a análise dos seguintes critérios objetivos, quando pertinentes:

I - grau e natureza do risco à investigação ou às diligências em curso;

II - riscos à segurança e à disciplina do estabelecimento;

III - necessidade de preservação da igualdade de tratamento entre pessoas custodiadas;



IV - possibilidade de prejuízo à ordem interna, à disciplina e à integridade física e psicológica de custodiados e servidores;

V - compatibilidade da visita com normas de imunidade, prerrogativas formais e com a legislação penal e processual;

VI - medidas de segurança operacionais necessárias para mitigação dos riscos identificados.”

“Art. 41-E As autorizações concedidas, sejam administrativas ou judiciais, serão:

I - temporárias e delimitadas, com indicação expressa de data, hora e duração;

II - condicionadas à presença e acompanhamento por agentes penitenciários, quando a natureza da visita assim o exigir;

III - condicionadas à adoção, pela administração penitenciária, de plano de segurança específico, que especifique modalidades de revista, controle de comunicação, registros e demais providências para preservação da segurança e da investigação;

IV - passíveis de condicionamento à adoção de medidas que impeçam o contato com outros custodiados, quando necessário;

V - sujeitas à proibição, total ou parcial, de captação, divulgação ou transmissão de imagens, sons ou registros que possam comprometer a segurança do estabelecimento, a integridade das pessoas ou o sigilo de investigação, sem prejuízo de responsabilização criminal ou administrativa pelo seu descumprimento.”

“Art. 41-F Todas as solicitações de visita, as decisões de autorização, e os indeferimentos deverão ser lançados em registro público acessível, mantido no Portal Nacional de Autorizações de Visitas a Custodiados, com publicação de resumo da fundamentação, identificação da autoridade visitante, objetivo declarado da visita, prazo autorizado e referência sucinta às razões de segurança ou à existência de investigação, ressalvado o sigilo quando sua divulgação puder prejudicar investigação, na forma da legislação aplicável.

§1º A publicação no Portal observará mecanismos de proteção de dados pessoais e de sigilo investigativo, nos termos da lei, vedada a divulgação de



informações que coloquem em risco a segurança de pessoas ou de investigação criminal.

§2º A administração penitenciária deverá encaminhar cópia da autorização ou do indeferimento ao juízo competente, ao Ministério Público e à defesa do custodiado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da decisão.”

“Art. 41-G A autorização será concedida por prazo máximo expressamente definido, renovável por igual e única vez mediante motivação específica e por escrito.

§1º O indeferimento ou a suspensão da autorização deverá ser comunicada ao requerente e ao custodiado, com indicação expressa dos meios de impugnação disponíveis.

§2º Caberá pedido de reconsideração ao juízo competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da ciência da decisão, sem prejuízo de recurso com rito prioritário, cujo julgamento deverá observar prazo reduzido compatível com a urgência da matéria, salvo motivo justificável.

§3º Enquanto pendente de decisão de reconsideração ou recurso, poderão ser mantidas as medidas de segurança imprescindíveis, observados o contraditório e a proporcionalidade.”

“Art. 41-H A prática, por servidor, agente público ou particular, de autorização, promoção ou execução de visita em desconformidade com os dispositivos desta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, previstas no regime jurídico aplicável, inclusive advertência, suspensão administrativa e demais penalidades disciplinares, sem prejuízo:

I - da responsabilização por improbidade administrativa, quando presentes seus requisitos legais;

II - do encaminhamento à autoridade policial e ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos civis ou penais;

III - da adoção de medidas para reparação de eventuais danos causados.

Parágrafo único. A responsabilização prevista neste artigo não afasta a responsabilização civil, criminal ou administrativa de terceiros que tenham concorrido para a ilicitude.”



Art. 3º As disposições dos arts. 41-A a 41-H da Lei nº 7.210/1984 se aplicam, com as adaptações necessárias à proteção integral e às especificidades da medida socioeducativa, às unidades de internação de adolescentes previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e às unidades que abriguem custodiados em situação de vulnerabilidade, vedadas, em qualquer hipótese, visitas com finalidade político-eleitoral ou de campanha.

Art. 4º Para uniformização de procedimentos, modelos e mecanismos de registro público e cooperação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expedirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, resolução com:

I - procedimentos padronizados e formulários para pedidos de visita de autoridades e agentes políticos a pessoas custodiadas;

II - modelo de fundamentação administrativa e judicial a ser utilizado como orientação pelos juízos de execução penal;

III - especificações técnicas e requisitos de segurança para o funcionamento do Portal Nacional de Autorizações de Visitas a Custodiados;

IV - orientações sobre medidas de proteção de dados pessoais e de sigilo de investigação;

V - diretrizes para cooperação entre juízos de execução penal, corregedorias, Ministério Público, defensorias e administrações penitenciárias.

§ 1º A resolução prevista neste artigo deverá ainda estabelecer mecanismos de acompanhamento e reporte de incidentes e de descumprimento das normas por parte das administrações penitenciárias.

§2º Os tribunais e corregedorias adotarão providências para integrar seus sistemas de informação ao Portal referido no inciso III, observado o prazo e as especificações fixadas pelo CNJ.

Art. 5º Em hipótese excepcional, devidamente motivada por escrito em razão de interesse público relevante ou de prerrogativa constitucional, inclusive visita de Chefe de Estado em missão oficial, poderá ser autorizada medida especial de trato de visita a pessoa custodiada, desde que:

I - haja motivação expressa e fundamentada da autoridade requerente;



II - haja comunicação e prévia ciência ao juízo competente de execução penal, ao Ministério Público e à defesa do custodiado;

III - sejam impostas condições de segurança específicas e plano operacional aprovados pela administração da unidade, que preservem a segurança, a disciplina e a regularidade das investigações, quando for o caso;

IV - seja registrada, no Portal Nacional de Autorizações de Visitas a Custodiados, a motivação e as condições excepcionais, ressalvados os elementos cuja divulgação possa prejudicar a segurança ou investigação, na forma da lei.

Parágrafo único. As prerrogativas e imunidades constitucionalmente reconhecidas às autoridades não eximem do cumprimento das condições previstas neste artigo, salvo quando expressamente incompatibilizadas por norma constitucional.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com o CNJ, promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, a implementação do Portal Nacional de Autorizações de Visitas a Custodiados, a capacitação de agentes penitenciários e juízes de execução penal sobre os novos procedimentos e a elaboração de manuais e planos de segurança aplicáveis.

§1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o CNJ articularão instrumentos de monitoramento, avaliação e apoio técnico às administrações penitenciárias e aos juízos de execução penal quanto ao cumprimento desta Lei.

§2º Os órgãos de correição dos tribunais e das administrações penitenciárias promoverão ações de fiscalização e orientação quanto à observância das normas aqui previstas.

Art. 7º Os princípios que orientarão a interpretação e aplicação desta Lei são:

- I - legalidade e motivação das decisões administrativas e judiciais;
- II - publicidade, compatibilizada com a necessidade de sigilo para proteção de investigações e segurança;
- III - igualdade de tratamento entre custodiados;
- IV - preservação da ordem, disciplina e segurança das unidades de custódia;
- V - proteção integral de adolescentes e de pessoas em situação de vulnerabilidade;



VI - efetividade do controle judicial e do Ministério Público;  
VII - observância estrita dos direitos fundamentais, do devido processo legal e da ampla defesa."

Art. 8º As regras desta Lei relativas à proibição de visitas com finalidade político-eleitoral e à proteção de adolescentes e de pessoas vulneráveis aplicar-se-ão também às normas eleitorais e administrativas competentes, devendo a Justiça Eleitoral e os órgãos de administração penitenciária cooperar entre si para a prevenção e apuração de condutas vedadas.

Art. 9º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte artigo:

#### **Ingresso sem autorização em Estabelecimento Prisional**

"Art. 353-A Tentar, mediante emprego de força, fraude, abuso de autoridade ou utilização indevida de prerrogativa, ingressar em estabelecimento penal, unidade de custódia ou unidade socioeducativa sem autorização ou em desacordo com as condições legais, com o propósito de influenciar ato, conduta ou decisão de pessoa custodiada, ou com finalidade eleitoral ou de campanha:

Pena — reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º A pena aumenta de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for titular de cargo público, autoridade ou agente político.

§ 2º Se o crime é praticado com violência ou grave ameaça, aplica-se, além do aumento do § 1º, a causa de aumento correspondente prevista na lei.

§ 3º Quando couber, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 deste Código, observado o interesse da sociedade e a proteção da regularidade das investigações e da segurança dos estabelecimentos.

§ 4º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 348 deste Código."

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A prática de autorizações dispersas e sem critérios objetivos para visitas de autoridades e agentes políticos a pessoas custodiadas pode comprometer a segurança do sistema penitenciário, o andamento de investigações e a igualdade de tratamento entre custodiados, além de gerar percepção de utilização política do regime de visitas.

A definição legal de critérios objetivos (compatibilidade com a segurança, risco à investigação, natureza institucional da visita), a exigência de motivação expressa por escrito, a vedação explícita de finalidades eleitorais, o dever de ciência ao Ministério Público e à defesa, o registro público fundamentado e a limitação temporal das autorizações proporcionam previsibilidade e transparência, reduzem práticas abusivas e preservam garantias constitucionais e processuais.

A tipificação de condutas de ingresso não autorizado, conjugada com regime disciplinar e responsabilização administrativa, coíbe tentativas de pressão ou intimidação no ambiente de custódia sem descuidar de salvaguardas jurídicas e de segurança institucional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**